



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.355, DE 2 DE AGOSTO DE 2023.

DISPÕE sobre as diretrizes para implementação do incentivo à ovinocaprinocultura, no âmbito do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º As diretrizes para implementação da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado do Amazonas, promoverão:

I – o aumento da escala de produção da ovinocaprinocultura;
II – a intensificação do manejo, com a eficiência da produtividade e da rentabilidade;
III – a regularidade do fornecimento e a padronização da ovinocaprinocultura;
IV – a melhoria da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor, a segurança alimentar e o combate ao abigeato, por meio da regularização do abate e do comércio de produtos da ovinocaprinocultura;

V – o estímulo ao processamento industrial, familiar e artesanal dos produtos oriundos de ovinos e caprinos;

VI – a pesquisa e a assistência técnica e extensão rural, para a modernização tecnológica e de gestão das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

VII – o melhoramento genético dos animais, com o desenvolvimento de raças mais produtivas, adaptadas e capazes de gerar produtos de melhor padrão de qualidade para o consumidor;

VIII – a organização da produção.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, ovinocaprinocultura refere-se à criação de ovinos e caprinos com a finalidade de produção de carne, couro, leite e outros derivados.

Art. 2º São diretrizes do incentivo à ovinocaprinocultura no Estado do Amazonas:

I – a sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

II – a redução das disparidades regionais;

III – a geração de emprego e renda em âmbito local;

IV – a elevação da produtividade do trabalho;

V – a inovação, a modernização e o desenvolvimento tecnológico;

VI – a sanidade e a segurança alimentar;

VII – a desburocratização e a simplificação de procedimentos regulatórios e administrativos;

VIII – a valorização da cultura e da identidade locais;

IX – a indução ao empreendedorismo;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

X – o bem-estar animal.

Art. 3º São instrumentos para implementação do incentivo à ovinocaprinocultura no Estado do Amazonas:

- I – os planos e programas de desenvolvimento das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- II – pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- III – a assistência técnica e extensão rural;
- IV – a defesa sanitária animal;
- V – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra;
- VI – o associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os contratos de parceria de produção integrada;
- VII – as certificações de origem, sociais e de qualidade dos produtos;
- VIII – as informações de mercado;
- IX – o crédito para a produção, a industrialização e a comercialização;
- X – o seguro rural;
- XI – os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;
- XII – a promoção comercial;
- XIII – os acordos internacionais sanitários e comerciais;
- XIV – os incentivos fiscais; e
- XV – o apoio às entidades de governança das cadeias produtivas.

Art. 4º Os planos, programas e políticas oriundos das diretrizes de incentivo à ovinocaprinocultura deverão ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, a fim de possibilitar a sua devida execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.